

Comunicação Interna nº 0334/2024/SDU

Lagoa Santa, 26 de Fevereiro de 2024.

À Comissão de licitações

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

**Assunto: Resposta ao recurso - Pregão Eletrônico 0145\_2023.**

Prezados (as),

1. Vimos através desta, encaminhar resposta para o pedido de recurso oferecido pela empresa CONSTRUPÓÇOS, referente ao edital – Pregão Eletrônico 0145/2023, cujo objeto é o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de perfuração de poços artesianos, com fornecimento de todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada (perfuração e conjunto de motobomba/installação), para atender demanda do Município de Lagoa Santa/MG.

2. Primeiramente cabe esclarecer que com a contratação pretendida, o município de Lagoa Santa-MG, busca oferecer mais condições de possibilitar que os campos indicados recebam a instalação de poço artesiano, e tenham fonte irrigação própria. Entende-se que essa alternativa, trata-se de uma forma a atuar de maneira satisfatória, ou seja, oferecendo condições para manutenção do gramado dos campos, no que se refere a condições de irrigação com volume disponível/adequado para a necessidade.

3. Ademais, esclarecemos que as exigências encontram-se em consonância com o entendimento da legislação prevista no Edital, não havendo indícios de restrição indevida de competitividade.

4. Abaixo resposta para o pedido:

4.1. No ato da sessão, a empresa em questão, apresentou Registro no CREA para o serviço ora licitado. Cabe informar que só o registro no CREA, poderia ser utilizado para comprovar o atendimento para o objeto ora licitado, contudo, buscando maior lisura, foi aberta diligência para certificação do documento que comprovasse a informação inserida no registro do CREA (comprovação de autorização de perfuração de poço), uma vez que essa encontrava-se de maneira implícita, podendo ser facilmente confundida como supostamente faltante.

4.2. Ressalta-se ainda que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

4.3. Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.4. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"*

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário).*

5. Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente e aguardamos tramitação.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
GETULIO DE JESUS MOURA  
Data: 26/02/2024 15:17:02-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Servidor Público - SDU

